

RECOMENDAÇÃO n.º 002, de 26 de março de 2020

Dispõe sobre a necessidade de higienização adequada de equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços colocados à disposição do consumidor e sobre a imprescindibilidade da divulgação ostensiva e clara de informações sobre medidas adotadas para a restrição de aglomeração de pessoas, tanto no interior como no exterior dos estabelecimentos que permanecem em funcionamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS por seu órgão de execução, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n.º 8.625/93 (artigo 26, I), Lei Complementar 75/93 e Lei Complementar Estadual n.º 34/94 (artigo 67, VI), e:

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos seus direitos básicos “a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO a situação de calamidade desencadeada pelo surto da doença provocada pelo vírus Covid 19, classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, que vem exigindo a implementação de diversas ações públicas restritivas de aproximação física das pessoas, como forma de minimizar a proliferação da doença na população;

CONSIDERANDO que os exemplos de outros países em situação de calamidade pelo surto da doença provocada pelo vírus Covid 19, os quais tardaram a notar a circulação comunitária da doença, evidenciam a imprescindibilidade da adoção de medidas eficientes de cautela em nossa cidade;

CONSIDERANDO a tramitação da Investigação Preliminar preparatória para instauração de eventuais processos administrativos sancionatórios, no âmbito do PROCON/MG, coordenadoria de Janaúba/MG, que visa a apurar eventuais irregularidades praticadas por estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços essenciais, que podem agravar a propagação da doença provocada pelo vírus Covid 19 neste município;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações das normas ali dispostas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RECOMENDA aos responsáveis por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais, cujo funcionamento não se encontra restringido, que:

1 – Deverão higienizar equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, tais como carrinhos, cestinhas, caixas eletrônicos, dentre outros, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação, conforme determina a Lei Federal n.º 13.486/2017.

2 – O fornecedor deverá organizar o atendimento interno de seus estabelecimentos para que não haja, de modo algum, em nenhum de seus setores, aglomeração de pessoas, observando-se distância mínima de dois metros entre cada consumidor nas filas;

2.1 – Da mesma forma, o fornecedor deverá adotar medidas eficientes para organizar as filas que se formarem no lado externo do seu estabelecimento, observando-se a distância mínima de dois metros entre cada consumidor;

2.3 – Especificamente para os bancos, recomenda-se que mantenham funcionário durante o período de funcionamento dos caixas eletrônicos para que, em caso de grande demanda, organize as filas e adote medidas para evitar a aglomeração de pessoas tanto na parte interna como externa da agência;

3 – O fornecedor deverá divulgar de forma clara, ostensiva e legível, por meio de informes ou cartazes, afixados nos setores internos e na área externa de seu estabelecimento, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos consumidores, funcionários e colaboradores para minimizar os riscos de contágio pelo vírus Covid 19 (coronavírus);

4 - O fornecedor deverá remeter a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, por meio do e-mail pjjanauba@mpmg.mp.br, informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Eventual descumprimento ou desobediência aos termos deste documento, ainda que parcial, poderá implicar adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

A presente recomendação se dá em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e é o que se espera da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo.

Publique-se. Cumpra-se.

Janaúba, 26 de março de 2020.


NIELSEN DE AGUIAR ROCHA
Promotor de Justiça